



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262610-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAMA SAÚDE LTDA., é agravado ALEXANDRE FARIAS DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2262610-49.2024.8.26.0000

Agravante: Gama Saúde Ltda

Agravado: Alexandre Farias de Siqueira

Comarca: Santana

Voto 20.018

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que concedeu tutela de urgência para custeio de tratamento e internação em unidade de terapia intensiva. Prolação de sentença julgando procedente a demanda. Perda superveniente de objeto – RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, determinando que a agravante autorize a internação do autor em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do hospital conveniado à sua rede de atendimento, além do tratamento necessário, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até ulterior decisão (fls. 21/22 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, notadamente a probabilidade do direito. Assevera que não celebrou o contrato de plano de saúde com a parte agravada, a qual possui vínculo com a corre BLUE MED SAÚDE, de modo que não possui nenhuma responsabilidade em relação à negativa de internação. Aduz que apenas firmou um contrato de locação com aquela, segundo o qual os beneficiários do plano de saúde poderiam utilizar sua rede credenciada.

Distribuído o recurso, o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 36/39). Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 42).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Compulsando os autos de origem, verifica-se o advento de sentença (fls. 81/85), julgando procedente a demanda, confirmando, portanto, a tutela deferida anteriormente.

Trata-se de caso de perda superveniente do interesse recursal, decorrente do julgamento da demanda, em decisão de mérito que substituiu aquela proferida ao início, de caráter provisório.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator